



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028302-76.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA FRANCELINO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, em parte, do recurso e, na parte conhecida, deram parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1028302-76.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo (Foro Regional III – Jabaquara – 4ª Vara Cível)

Juiz: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Apelante: Vanessa Francelino

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 2.970

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de tarifas e encargos indevidos, assim, requer a readequação dos encargos contratuais e devolução dos valores pagos a maior. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se é devida a cobrança de tarifa de cadastro; (ii) se é devida a cobrança de tarifa de registro de contrato; (iii) se é devida a cobrança de tarifa de avaliação do bem; (iv) se é devida a cobrança pela contratação de seguro; (v) se a devolução dos valores cobrados a maior deve ocorrer de forma dobrada, (vi) recálculo e devolução IOF.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de abusividade face à cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento. (ii) a cobrança de tarifa de registro de contrato é permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. (iii) a cobrança de tarifa de avaliação do bem é permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Não comprovação do serviço prestado. Inexistência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. Devolução do valor indevidamente cobrado. (iv) Abusividade não demonstrada sobre a contratação de seguro. Inocorrência de venda casada. Instrumentos contratuais apartados e referendados pela parte autora. Consumidora não compelida à contratação e devidamente cientificada quanto ao produto adquirido. Tema nº 972, do C. STJ. (v) Ausência de pedidos na inicial acerca dos valores de IOF e restituição dobrada. Recurso não conhecido nesta parte. Inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO: Recurso em parte não conhecido e,

na parte conhecida, parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 330/333, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação revisional de contrato.

Apela o vencido alegando, em síntese, que as tarifas cobradas são abusivas (tarifa de cadastro, tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem) pois representam custos do financiamento e não decorrem do serviço destinado ao consumidor. Indica que a taxa de seguro também é abusiva, sendo configurada venda casada. Requer a aplicação de efeito suspensivo e que a restituição ocorra de forma dobrada.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 344/345), contrarrazões apresentadas (fls. 349/353).

É o relatório.

Resta prejudicado o pleito de processamento com efeito suspensivo, pois não formulado na oportunidade própria e agora já não encontra sentido apreciá-lo quando se realiza o julgamento da apelação.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo (fls. 32/54) em 07/01/2023.

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição,

páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”*

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Insurgiu-se a parte apelante, entendendo como abusiva a cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem e do seguro contratado, requerendo a restituição em dobro dos valores.

Tarifa de Cadastro.

A cobrança da Tarifa de Cadastro é possível quando do início da relação entre a instituição financeira e o cliente, ou seja, é legítima quando contratado o financiamento (Tema 620 do STJ).

Nesse sentido: (SÚMULA 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016):

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”

E, na hipótese dos autos, a tarifa de cadastro consta do contrato firmado (fl. 33), no valor de R\$ 823,00, o que denota a inexistência de relacionamento anterior entre as partes, a permitir a respectiva cobrança. O montante, ademais, foi aceito e não se mostra excessivamente oneroso.

A cláusula está expressamente prevista no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, enquadrando-se como

serviço prioritário. Conforme decidido em recurso repetitivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573), a tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).”

Portanto, legítima sua cobrança, pois avençada no início do relacionamento contratual e em valor adequando, como bem analisado pela r. sentença.

Tarifa de registro de contrato.

O C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a

cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgada em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Demonstrou a instituição financeira ré, por sua vez, que houve, deveras, o registro do contrato de financiamento, conforme documentação apresentada pela parte autora e pela parte ré (fls. 63 e 302/304), o que revela que o serviço condizente à referida cobrança foi mesmo prestado. Vale ressaltar que, tratando a presente hipótese de alienação fiduciária, há custos relacionados ao registro do gravame, a exigir, inclusive, emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, conforme prevê o art. 123, do CTB.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a formalização dos contratos, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Tarifa de avaliação de bem (STJ, Tema repetitivo 958).

É válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Contudo, o conjunto probatório não evidencia que o serviço

de avaliação do bem foi prestado pela instituição financeira, e o requerido não se desincumbiu de comprová-lo.

Não há nos autos documento ou laudo que ateste a efetiva prestação de serviço de avaliação. Portanto, com razão o apelante sobre a necessidade de devolução dos valores cobrados.

Seguro.

Houve, ainda, como adiantado, a contratação de seguro.

E, nesse particular, ainda que tenha o respectivo contrato sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, por meio de seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinado pela parte autora (fls. 55/60).

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi

demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO". (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) Grifo nosso.

Portanto, a contratação do seguro é lícita e por este motivo a sentença recorrida deve subsistir neste ponto.

Os valores a restituir serão corrigidos pelo IPCA FIPE desde a data do pagamento, com juros calculados pela diferença entre a TAXA SELIC e o IPCA FIPE desde a citação, nos termos do art. 406 do CC.

Por fim, não pode ser conhecida a pretensão de devolução em dobro e devolução parcial do IOF e recálculo deste, ambas não deduzidas na inicial (fls.14/15), de forma que a alegação, apenas em sede de apelo, constitui indevida inovação recursal.

Apesar do provimento parcial do recurso, como a parte ré sucumbiu em parte ínfima, mantém-se a responsabilidade exclusiva da parte autora pelos encargos de sucumbência, aplicando-se o disposto no artigo 86, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único, do CPC.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NÃO SE CONHECE**, em parte, do recurso e, na parte conhecida, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO**.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator